



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122656-59.2012.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOR :Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo e
outra.
APELADO :Gleryston Holanda de Lucena
ADVOGADO :Sheila Sodré
REMETENTE :Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DISCUTIR QUESTÃO RELATIVA A ISENÇÃO DE IMPOSTO FEDERAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

– A PBPREV é responsável pela emissão do laudo oficial e consequente análise de seu teor para o deferimento ou indeferimento do pleito de suspensão dos descontos, o que justifica sua figuração no polo passivo da demanda.

– Embora a competência para instituir o Imposto de Renda seja da União (art. 153, III, da CF), pertence ao Estado o produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não havendo que se falar em incompetência da justiça estadual para apreciar a presente causa. (art. 157, I, da CF).

APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. CAUSA DE ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6.º, XIV DA LEI N.º 7.713/88. BENEFÍCIO JÁ

RECONHECIDO NO ÂMBITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELA PBPREV. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR JUNTA MÉDICA DA PBPREV FAVORÁVEL AO BENEFÍCIO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA.

– De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma do art. 30 da Lei n.º 9.250/95 não vincula o juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada pelas partes, nos termos do art. 131 e 436 do Código de Processo Civil.

– O laudo do serviço médico oficial, apesar de constituir importante prova, não tem o condão de vincular o magistrado, que poderá concluir, diante de outros documentos, que o postulante é portador de cardiopatia grave, fazendo *jus* a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6.º, inc. XIV da Lei n.º 7.713/88, com as alterações da Lei n.º 11.052/2004.

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave

para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81149/ES, Min.: Napoleão Nunes Maia Filho, T1- Primeira Turma, D.J.: 15/10/2013)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença, de fls. 68/74, que julgou procedente em parte o pedido inicial formulado por Gleryston Holanda de Lucena, nos autos da ação ordinária movida em face do Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria/proventos pagos pela PBPREV, determinando a imediata cessação da retenção dos valores correspondentes, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Em suas razões, a apelante suscita inicialmente preliminar de incompetência da Justiça Estadual para decidir questão relativa à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Outrossim, alega ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a justificativa de que constitui apenas órgão integrante da Administração do Estado que gerencia a previdência dos servidores públicos, sendo que o único desconto que lhe é destinado diz respeito a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, não devendo figurar na lide.

No mérito, alega que, para a concessão do benefício, é necessário laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos entes federativos, entretanto, o relatório emitido pela junta médica da PBPREV concluiu que a doença é passível de controle, não estando, portanto, englobada no rol taxativo do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88.

No final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de 1.º Grau em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 88/98.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 105/110, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o breve relatório.

DECIDO

A sentença não merece retoque.

A prefacial de incompetência da Justiça Estadual não merece guarida.

Com efeito, embora a competência para instituir o Imposto de Renda seja da União (art. 153, III, da CF), pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles , suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. (art. 157, I, da CF). Nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PARTICULAR. I. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas para figura no polo passivo das demandas ajuizadas por servidores públicos que objetivam o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, bem como a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça do Distrito Federal rejeitadas. II. O laudo médico particular que atesta a existência de tumor denominado neoplasia maligna de próstata, descrevendo o procedimento

cirúrgico realizado e as sequelas da enfermidade, constitui documento idôneo para que se reconheça o direito à isenção do imposto de renda. III. A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, ao dispor sobre a isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, não condiciona a isenção à persistência da doença. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TJDF; Rec 2010.01.1.107835-9; Ac. 825.306; Sexta Turma Cível; Relª Desª Vera Andrighi; DJDFTE 22/10/2014; Pág. 179)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÕES PROCESSUAIS REJEITADAS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. ABONO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO E REEXAME OBRIGATÓRIO PREJUDICADO. 1 - Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual. Incompetência da Justiça Estadual rejeitada. 2 - O c. STJ quando do julgamento do RESP. 989.419/RS, relatado pelo ilustre ministro Luiz Fux (dJe 18.12.2009), submetido ao rito do art. 543-c do CPC, firmou o entendimento de que os estados da federação são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte 3 - A convicção do MM. Juiz de direito, destacando que eventual erro in judicando é causa de reforma da sentença e não de sua anulação pelo MM. Juiz de direito. Nulidade da sentença rejeitada. 4 - Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. Ofensa ao princípio do contraditório rejeitada. 5 - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram os valores recebidos pelo empregado a título de décimo-terceiro salário ou

gratificação natalina, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 6 - De igual sorte é devido imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o abono pago aos apelados. 7 - Apelação provida e reexame necessário prejudicado. (TJES; RN 0013012-16.2000.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 06/08/2013; DJES 21/08/2013)

Nesse contexto, **rejeito a preliminar de incompetência da justiça comum** para processar e julgar o feito.

Também deve ser rechaçada a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela apelante.

É que se a PBPREV é responsável pela emissão do laudo oficial e consequente análise de seu teor para o deferimento ou indeferimento do pleito de suspensão dos descontos, deve figurar no polo passivo da demanda.

Vejamos aresto nessa direção:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPSEMG. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. O IPSEMG é parte legítima para a causa em que se busca a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de ex-servidor público estadual. É devida a isenção tributária prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, uma vez comprovado que o autor é portador de cardiopatia grave. O termo inicial para a restituição do tributo recolhido indevidamente deve ser a data do protocolo do requerimento administrativo, e não a data em que o autor tornou-se portador da patologia. (TJMG;

*APCV 1.0145.12.019681-4/001; Rel. Des. Edilson Olímpio
Fernandes; Julg. 25/06/2013; DJEMG 05/07/2013)*

No mérito, aduz a recorrente que, para a concessão do benefício, é necessário laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos entes federativos, entretanto, o relatório emitido pela junta médica da PBPREV concluiu que a doença é passível de controle, não estando, portanto, englobada no rol taxativo do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88.

Sem razão o apelante.

A matéria relativa à isenção do imposto de renda está expressamente disciplinada no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 30, estabelece o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a

redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Compulsando os autos, verifico que, no laudo médico pericial de fls. 20, emitida pela Dr. Mércia Cristina Cartaxo Jácome, consta que o autor é portador de doença especificada no art. 1º da Lei 11.052/2004, eis que tem Cardiopatia Grave.

Em contrapartida, extrai-se do parecer n.º 5805/12, que: “ (...) a Gerência Previdenciária desta autarquia remeteu os autos para elaboração de laudo especializado junto a Coordenação de Perícia Médica que, analisando as patologias descritas nas provas documentais juntadas, concluiu que o solicitante **é portador de doença passível de controle.**” (fls. 23)

Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o laudo médico oficial não pode vincular as decisões do Juiz que tratem de isenção de imposto de renda sobre proventos de servidor aposentado acometido de uma das doenças arroladas pela referida lei, justamente porque o Juiz é livre para formar sua convicção através de outros elementos de prova, inclusive pela existência de laudos médicos variados acostados pelo demandante, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, inclusive, fundamentou o julgador singular:

“Impende registrar que o magistrado é livre na apreciação das provas colacionadas aos autos, conforme previsto no art. 131, CPC, não sendo obrigado a acompanhar as conclusões do laudo oficial quando os dados técnicos indicam solução diversa, em respeito ao princípio da livre convicção do juiz.

Dessa forma, necessário analisar se o caso em comento enquadra-se na legislação concessiva de isenção ao imposto de renda.

O autor se encontra aposentado desde 27.04.2006 e, no ano de 1990, foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave (fls. 20 e 22).

A patologia é crônica, de caráter evolutivo e necessita de acompanhamento médico e tratamento medicamentoso.

O entendimento jurisprudencial é claro no sentido de possibilidade de concessão da isenção do imposto de renda quando comprovada a existência de moléstia grave através das provas acostadas: (...)

Dessa forma, restando devidamente comprovada nos autos que o autor apresenta quadro clínico de cardiopatia grave, estando incluído nas hipóteses legais previstas para isenção pretendida.

No caso em apreciação, verifico que, no âmbito federal, já houve manifestação da Secretaria de Recursos Humanos da UFCG, através da Coordenação de Legislação e Normas (fls. 18), pela implantação do benefício, em razão de ser o autor portador de patologia grave.

Ora, em se tratando de tributo federal (IRPF), estando isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos pelo promovente através do Ministério da Educação, não há que se cogitar da possibilidade de incidência desse mesmo tributo sobre proventos de aposentadoria pagos por entes estaduais.

O autor comprovou de forma manifesta nos autos, que é portador de cardiopatia grave desde 01.03.1990. A conclusão pericial adotada pelo Ministério da Fazenda deve prevalecer.

Verifico que o indeferimento do pedido de suspensão da incidência do imposto, pela PBPREV, restou respaldado na lacônica alegação de que o autor é portador de doença passível de controle.

Tal premissa não se encontra em discussão. Na verdade inexistente controvérsia sobre este aspecto. A cardiopatia grave,

diagnosticada pela perícia do Ministério da Fazenda, pode ser passível de controle, sem que isto afaste a previsão legal de isenção tributária.

A lei não condiciona o favor fiscal à doença ser passível ou não de controle, fazendo referência o legislador apenas à patologia específica da qual o beneficiário deve ser portador. Diferente não poderia ser. Se o legislador exigisse, para fins de isenção fiscal, o descontrole da doença, não haveria interesse no próprio benefício, dada iminência de perecimento da vida.(...) (fls. 72/73)

A livre apreciação da prova permite que o Juiz adote um laudo pericial em detrimento de outro(s) e, no caso em tela, o correto é adotar o relatório oficial emitido pelo Ministério da Fazenda, na medida em que mais favorável ao contribuinte, em favor do qual milita a dúvida.

Aliás, saliento que irrazoável seria justamente não acolher o laudo do Ministério da Fazenda, pois nesse caso a doença do autor se enquadraria na isenção prevista na Lei 7.713/88 (em âmbito Federal) e, ao mesmo tempo, não se enquadraria em âmbito Estadual.

A propósito, seguem julgados da nossa Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. IRREGULARIDADES. SUPOSIÇÕES. RAZÕES INSUFICIENTES A OBSTAR O DIREITO VINDICADO. DESPROVIMENTO. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de justiça, o portador de doença cardíaca grave tem direito à isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha sobre a necessidade de comprovação da

moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o julgador não está a ele adstrito para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos. (TJPB; AI 2008890-12.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/10/2014; Pág. 17)

*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria com proventos proporcionais. Servidor público estadual portador de cardiopatia grave. Doença especificada na Lei estadual 9.721/2012. Ingresso no serviço público antes da EC 41/2003. Inteligência da EC 70/2012. Direito líquido e certo à percepção dos proventos integrais e com paridade. **Isenção do imposto de renda sobre os proventos. Laudos médicos oficiais federal e estadual. Divergência. Laudos particulares corroborando com o laudo federal. Princípio da livre apreciação das provas dos autos. Convencimento firmado. Servidor portador de doença prevista na Lei art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Direito líquido e certo à isenção tributária. Segurança concedida. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e se aposentado por invalidez, em razão de patologia grave e especificada em Lei, tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na remuneração em que se deu a aposentadoria. Pelo princípio da livre apreciação das provas dos autos, apesar do laudo oficial estadual atestar que a doença que acomete o impetrante é passível de controle, o laudo oficial federal, corroborado por atestados médicos particulares, comprovam que o servidor é portador de cardiopatia grave. Demonstrado o direito líquido e certo a isenção do imposto de renda, conforme previsão do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, modificada pela Lei nº 11.052/04. (TJPB; MS 999.2012.001276-3/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/04/2014; Pág. 12)***

Por essas razões, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à remessa e ao apelo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo incólume a decisão recorrida.**

P.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04